

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 1936/23.6T8PDL.L1-7

Relator: PAULO RAMOS DE FARIA

Sessão: 24 Julho 2024

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: IMPROCEDENTE

PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA

FACTO INCOMPATÍVEL COM CUMPRIMENTO

ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO

EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE INDÚSTRIA

INTERPRETAÇÃO DA LEI

Sumário

1. Fundando-se o recurso do devedor vencido na existência de uma presunção de cumprimento (prescrição presuntiva), quando conste da fundamentação de facto da sentença um facto incompatível com o cumprimento presumido, deve o recorrente, atuando de modo coerente, impugnar a decisão sobre tal facto.
2. Na delimitação subjetiva da esfera de potenciais beneficiários da prescrição presuntiva prevista na al. al. b) do art. 317.º do Cód. Civil, a segunda norma enunciada nesta alínea deve ser lida seguintes termos: “prescrevem no prazo de dois anos os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria pelos objetos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor”.

Texto Integral

Acordam na 7.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa

A. Relatório

A.A. Identificação das partes e indicação do objeto do litígio

Cooperativa, CRL, instaurou a presente ação declarativa, com processo comum, contra MCMJ, pedindo a condenação do réu no pagamento à autora da “quantia 506.765,67€ (...), acrescidos de juros de mora que nesta data (...) se liquidam em de 95.664,12€ (...), perfazendo o total de 602.429,79€ (...), acrescido ainda de juros vincendos até integral e efetivo pagamento”.

Para tanto, alegou que vendeu ao réu, para o comércio deste (revenda) produtos alimentares da sua produção, não tendo o demandado liquidado o preço acordado.

Citada a contraparte, ofereceu esta a sua contestação, defendendo-se por exceção - cumprimento e prescrição.

Em 21 de novembro de 2023 (refs. 5452906 e 47197179), a autora reduziu ao pedido o valor de € 5 000,00.

Após realização da audiência final, o tribunal *a quo* julgou a ação totalmente procedente, concluindo nos seguintes termos:

(...) julgo a presente ação totalmente procedente por provada e, em consequência, condeno o R. MCMJ a pagar à A. Cooperativa, CRL. a quantia de € 501.765,67 (quinhentos e um mil setecentos e sessenta e cinco euros e sessenta e sete cêntimos), acrescida dos juros à taxa comercial, contados da data do vencimento das faturas respetivas e até integral e efetivo pagamento Inconformado, o réu apelou desta decisão, concluindo, no essencial:

1. Vem o presente recurso interposto da douta Sentença que julgou a presente ação totalmente procedente, condenando o aqui recorrente no pagamento à autora da quantia de 501 765,67 €, sendo este um recurso de direito, na medida em que a douta sentença recorrida julgou improcedente a exceção de prescrição que foi invocada;
2. O aqui recorrente invocou a prescrição dos valores de todas as faturas que têm dada de vencimento anterior aos dois anos contados da sua citação, num montante total de 369 720,30 €;
3. O disposto na terceira parte do artigo 317.º do CC, os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria e que sejam devidos pelo fornecimento de mercadorias ou produtos também prescrevem nesse prazo, desde que esses bens e produtos não sejam utilizados na indústria do devedor;
4. Os bens que foram fornecidos eram provenientes da indústria da autora aqui recorrida e o recorrente não os usava para a sua;
5. Assim, todos os valores que a recorrida aqui peticionou e que se venceram nos dois anos anteriores à citação, num montante total de 369 720,30 €, estão prescritos;
6. Pelo que, deve a douta sentença proferida ser substituída por acórdão que dê como provada a exceção de prescrição invocada e bem assim que absolva o

recorrente da quantia de 369 720,30 € e dos juros respetivos.

Termos em que deverão ser declaradas procedentes as alegações de recurso devendo a dita sentença proferida ser substituída por acórdão que dê como provada a exceção de prescrição invocada e bem assim que absolva o recorrente da quantia de 369 720,30 € e dos juros respetivos

A apelada contra-alegou, pugnando pela manutenção de decisão do tribunal *a quo* recorrida.

A.B. Questões que ao tribunal cumpre solucionar

Não há questões de facto *invocadas pelo apelante* a decidir.

A única questão de direito a tratar é a alegada prescrição do crédito da autora.

*

B. Fundamentação

B.A. Factos provados (conforme decidido pelo tribunal 'a quo')

1. Conta-corrente de fornecimentos efetuados

1 - A autora é uma cooperativa que tem por objeto a produção, a transformação, a conservação, a distribuição, o transporte e a venda de bens e produtos provenientes da sua própria exploração e/ou das explorações dos seus associados (...).

2 - O réu e a autora têm uma relação comercial, através da qual a autora fornece produtos agropecuários ao réu, e este, por sua vez, dedica-se à revenda desses produtos de natureza agropecuária.

3 - No exercício da sua atividade, a autora forneceu ao réu, a pedido deste, diversos produtos de natureza agropecuária, tudo conforme as faturas que emitiu e lhe remeteu, a saber e que de seguida se identificam pelo número, (...) data de vencimento e valor em dívidas, respetivamente:

<i>Número</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Não liq.</i>	<i>Número</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Não liq.</i>	<i>Número</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Não liq.</i>
909001	30.9.2019	539,49	2005131	30.6.2020	1026,48	5329	31.8.2021	1146,6
909016	30.9.2019	1066,52	2005346	30.6.2020	1026,48	5396	31.8.2021	378,56
909043	30.9.2019	1088,36	2005421	30.6.2020	1653,60	5421	31.8.2021	378,56
909186	31.10.2019	1132,04	2005438	30.6.2020	360,36	5582	31.8.2021	1146,6
909187	31.10.2019	611,52	2005439	30.6.2020	305,76	5772	31.8.2021	378,56
909199	31.10.2019	2594,80	2005528	30.6.2020	1081,08	5835	31.8.2021	1142,9
909226	31.10.2019	1669,30	2005658	30.6.2020	1026,48	5959	31.8.2021	382,20
909289	5.9.2019	1084,72	2005683	30.6.2020	1052,79	6100	31.8.2021	378,56
909288	31.10.2019	2667,60	2005740	31.7.2020	305,76	6134	30.9.2021	1142,9

909350	31.10.2019	1124,76	2005751	31.7.2020	1506,96	6241	30.9.2021	378,56
909406	31.10.2019	1155,70	2000642	31.8.2020	130,90	6338	30.9.2021	1146,6
909486	31.10.2019	706,16	2005913	4.6.2020	1081,08	6339	30.9.2021	757,12
909587	31.10.2019	1026,48	2005914	4.6.2020	305,76	6485	30.9.2021	1142,9
909591	31.10.2019	1528,80	2005965	31.7.2020	2767,02	6721	30.9.2021	1146,6
909614	31.10.2019	2654,08	2006071	15.7.2020	1026,48	6902	30.9.2021	1142,9
909720	31.10.2019	1073,80	2006117	31.7.2020	305,76	7069	30.9.2021	757,12
909781	31.10.2019	1071,20	2006147	31.7.2020	1060,49	7082	30.9.2021	1146,6
909803	31.10.2019	778,96	2006246	31.7.2020	2964,00	7439	31.10.2021	1201,2
909814	31.10.2019	1124,76	2006289	31.7.2020	1157,52	7510	31.10.2021	757,12
909902	31.10.2019	666,12	2006436	31.7.2020	305,76	7548	31.10.2021	1233,9
909940	31.10.2019	1073,80	2006452	31.7.2020	1170,26	7686	31.10.2021	378,56
909956	31.10.2019	689,57	2006542	22.6.2020	1026,48	7764	31.10.2021	1233,9
909974	31.10.2019	2666,14	2006596	31.7.2020	305,76	7765	31.10.2021	378,56
910005	31.10.2019	977,60	2006714	26.6.2020	1060,49	7875	31.10.2021	378,56
901135	31.10.2019	25,51	2006709	31.7.2020	1778,40	8076	31.10.2021	1233,9
910030	31.10.2019	1066,52	2006867	31.8.2020	1026,48	8129	31.10.2021	378,56
910067	31.10.2019	305,76	2006899	31.8.2020	611,52	8175	31.10.2021	378,56
910177	30.11.2019	2620,80	2006916	31.8.2020	1506,96	8428	31.10.2021	822,64
910222	30.11.2019	1026,48	2006933	31.8.2020	2667,60	8429	31.10.2021	378,56
910233	30.11.2019	1213,94	2007002	31.8.2020	1081,08	8594	30.11.2021	1201,2
901157	30.11.2019	114,09	2007128	31.8.2020	305,76	8740	30.11.2021	789,88
910284	30.11.2019	2678,21	2007220	31.8.2020	1081,08	8917	30.11.2021	1201,2
910344	4.10.2019	1668,89	2007313	31.8.2020	2869,15	9052	30.11.2021	378,56
910337	30.11.2019	1084,62	2007424	31.8.2020	1026,48	9143	30.11.2021	378,56
910404	30.11.2019	706,16	2007440	31.8.2020	305,76	9176	30.11.2021	1233,9
910456	30.11.2019	706,16	2007520	31.8.2020	1081,08	9291	30.11.2021	407,68
910535	30.11.2019	2,600,00	2007568	31.8.2020	1506,96	9463	30.11.2021	407,68
910622	14.10.2019	1066,52	2007600	31.8.2020	1185,60	9477	30.11.2021	1233,9
910620	30.11.2019	2667,60	2007709	31.8.2020	720,72	9582	30.11.2021	815,36
910621	30.11.2019	673,40	2007710	31.8.2020	305,76	9805	31.12.2021	1233,9
910623	30.11.2019	305,76	2007753	31.8.2020	1825,82	9830	31.12.2021	815,36
910655	30.11.2019	706,16	2007761	31.8.2020	305,76	10072	31.12.2021	1230,3
910734	30.11.2019	778,96	2007869	31.8.2020	1081,08	10286	31.12.2021	1230,3

910741	30.11.2019	611,52	2008013	30.9.2020	2975,86	10513	31.12.2021	815,36
910808	30.11.2019	1124,76	2008066	30.9.2020	1026,48	10601	31.12.2021	1233,9
910851	30.11.2019	1170,26	2008073	30.9.2020	611,52	10884	31.1.2022	1230,3
910917	30.11.2019	1378,00	2008204	30.9.2020	1506,96	10890	31.1.2022	815,36
910922	30.11.2019	345,80	2008222	7.8.2020	720,72	11154	31.1.2022	1244,8
910949	30.11.2019	666,12	2008356	30.9.2020	2969,93	11368	31.1.2022	1244,8
910958	30.11.2019	2667,60	2008359	30.9.2020	305,76	11483	31.1.2022	844,48
910988	30.11.2019	706,16	2008382	30.9.2020	1026,48	11598	31.1.2022	1233,9
905764	30.11.2019	37,44	2008492	30.9.2020	1081,08	11797	31.1.2022	862,68
911069	30.11.2019	360,36	2008714	30.9.2020	1026,48	11904	28.2.2022	902,72
911163	30.10.2019	360,36	2008738	30.9.2020	2940,29	12057	28.2.2022	822,64
911147	30.11.2019	1107,91	2008793	30.9.2020	695,76	12189	28.2.2022	451,36
911226	30.11.2019	720,72	2008825	25.8.2020	305,76	12274	28.2.2022	822,64
911317	31.12.2019	305,76	2008907	30.9.2020	1081,08	12309	28.2.2022	451,36
911318	31.12.2019	305,76	2009067	31.10.2020	2964,00	12533	28.2.2022	1274,0
911326	31.12.2019	1676,48	2009120	31.10.2020	1506,96	12736	28.2.2022	902,72
911478	31.12.2019	809,90	2009157	31.10.2020	1081,08	12753	28.2.2022	1233,9
911479	31.12.2019	2761,51	2009159	31.10.2020	611,52	12806	28.2.2022	451,36
911494	31.12.2019	360,36	2009304	31.10.2020	305,76	13097	31.3.2022	1332,2
911556	31.12.2019	360,36	2009417	31.10.2020	1070,78	13159	31.3.2022	451,36
911648	31.12.2019	360,36	2009497	31.10.2020	2833,17	13310	31.3.2022	1332,2
911715	31.12.2019	2761,51	2009564	31.10.2020	305,76	13414	31.3.2022	451,36
911729	31.12.2019	645,53	2009679	17.9.2020	1026,48	13555	31.3.2022	880,88
911826	31.12.2019	360,36	2009720	31.10.2020	1521,10	13735	31.3.2022	451,36
911827	31.12.2019	611,52	2009791	31.10.2020	360,36	13790	31.3.2022	1321,3
911934	31.12.2019	1005,89	2009801	22.9.2020	1026,48	13901	31.3.2022	902,72
912121	31.12.2019	360,36	2009823	31.10.2020	2969,93	14001	31.3.2022	451,36
912135	31.12.2019	1113,42	2010036	31.10.2020	1026,48	14042	31.3.2022	1332,2
912143	31.12.2019	611,52	2010207	30.11.2020	305,76	14134	31.3.2022	440,44
912202	31.12.2019	1026,48	2010224	30.11.2020	2940,29	216	30.4.2022	1419,6
912267	31.1.2020	2756,00	2010293	30.11.2020	1081,08	221	30.4.2022	902,72
912271	31.1.2020	696,80	2010294	30.11.2020	1506,96	414	30.4.2022	484,12
912323	31.1.2020	923,52	2010295	30.11.2020	305,76	534	30.4.2022	1419,6
912351	31.1.2020	305,76	2001165	30.11.2020	130,90	37	30.4.2022	40,00

912376	31.1.2020	809,90	2010477	30.11.2020	1026,48	724	30.4.2022	1419,6
912445	31.1.2020	360,36	2010554	30.11.2020	1962,17	950	30.4.2022	484,12
912543	31.1.2020	360,36	2010667	30.11.2020	1081,08	960	30.4.2022	451,36
912648	31.1.2020	666,12	2010698	30.11.2020	1506,96	1083	31.5.2022	902,72
912698	31.1.2020	2767,02	2010748	30.11.2020	305,76	1111	31.5.2022	1419,6
912707	31.1.2020	360,36	2010814	30.11.2020	2430,90	1176	31.5.2022	902,72
912750	31.1.2020	611,52	2010928	30.11.2020	611,52	1274	31.5.2022	1419,6
912832	31.1.2020	360,36	2010941	30.11.2020	1026,48	1474	31.5.2022	1419,6
912906	31.1.2020	1026,48	2011089	30.11.2020	1081,08	1626	31.5.2022	484,12
913047	31.1.2020	809,90	2011097	30.11.2020	1808,04	1765	31.5.2022	451,36
913075	31.1.2020	360,36	2011210	30.11.2020	305,76	1801	31.5.2022	1452,3
913132	31.1.2020	1670,14	2011349	31.12.2020	1506,96	1952	31.5.2022	902,72
913143	31.1.2020	360,36	2011355	31.12.2020	1041,04	2093	30.6.2022	1452,3
913220	31.1.2020	666,12	2011361	31.12.2020	2969,93	2100	30.6.2022	451,36
913322	31.12.2019	360,36	2011365	31.12.2020	640,64	2210	30.6.2022	451,36
2000058	29.2.2020	2756,00	2011546	31.12.2020	1070,78	2218	30.6.2022	451,36
2000144	29.2.2020	1332,24	2011758	31.12.2020	2946,22	2350	30.6.2022	1452,3
2000226	29. 2.2020	1620,32	2011787	31.12.2020	1041,04	2509	30.6.2022	516,88
2000264	29.2.2020	429,62	2006167	31.12.2020	35,88	2618	30.6.2022	968,24
2000335	29.2.2020	666,12	2012011	31.12.2020	1506,96	2740	30.6.2022	1033,7
2000385	29.2.2020	1170,26	2012077	31.12.2020	320,32	2764	30.6.2022	516,88
2000386	29.2.2020	305,76	2012092	31.12.2020	1041,04	2812	30.6.2022	484,12
2000399	29.2.2020	2761,51	2012160	31.12.2020	2969,93	2868	30.6.2022	484,12
2000609	29.2.2020	720,72	2012230	31.12.2020	1081,08	3111	31.7.2022	1485,1
2000670	29.2.2020	1026,48	2012231	31.12.2020	320,32	3255	31.7.2022	484,12
2000845	29.2.2020	305,76	2012378	31.12.2020	320,32	3369	31.7.2022	1485,1
2000846	29.2.2020	720,72	2012486	31.1.2021	1041,04	3375	31.7.2022	516,88
2000888	29.2.2020	1659,11	2012529	31.1.2021	2952,14	3510	31.7.2022	1452,3
2000923	29.2.2020	1026,48	2012611	31.1.2021	320,32	3654	31.7.2022	516,88
2000997	29.2.2020	611,52	2012653	31.1.2021	1506,96	3761	31.7.2022	1452,3
2001070	29.2.2020	720,72	2012657	31.1.2021	1101,67	3817	31.7.2022	1033,7
2001248	31.3.2020	720,72	2012764	31.1.2021	320,32	4054	31.7.2022	1485,1
2001292	31.3.2020	285,17	2012830	31.1.2021	320,32	4275	31.8.2022	1452,3
2001316	31.3.2020	2767,02	2012872	31.1.2021	2685,38	4291	31.8.2022	497,00

2001374	31.3.2020	1506,96	2012974	31.1.2021	1081,08	4367	31.8.2022	516,88
2001381	31.3.2020	1026,48	2013098	31.1.2021	320,32	4395	31.8.2022	497,00
2001459	31.3.2020	720,72	2013173	21.12.2020	640,64	4516	31.8.2022	1396,50
2001460	31.3.2020	305,76	2013232	31.1.2021	2975,86	4548	31.8.2022	1893,50
2001548	31.3.2020	57,72	2013285	31.1.2021	1081,08	4768	31.8.2022	497,00
2001594	31.3.2020	1081,08	2013343	31.1.2021	927,68	4837	31.8.2022	1396,50
2001761	31.3.2020	2474,89	2013454	31.1.2021	320,32	5101	31.8.2022	1428,00
2001762	31.3.2020	1115,66	2013548	31.1.2021	360,36	5161	31.8.2022	994,00
2001856	20.2.2020	1081,08	2013549	31.1.2021	320,32	5280	31.8.2022	507,50
2001890	31.3.2020	1653,60	71	28.2.2021	1041,04	5419	30.9.2022	1512,00
2001893	31.3.2020	305,76	82	28.2.2021	611,52	5553	30.9.2022	1522,50
2001908	31.3.2020	1482,00	107	28.2.2021	2964,00	5706	30.9.2022	497,00
2002026	31.3.2020	666,12	153	28.2.2021	1506,96	5739	30.9.2022	497,00
2002184	31.3.2020	305,76	280	28.2.2021	1041,04	5822	30.9.2022	1,0150
2002185	31.3.2020	1081,08	626	28.2.2021	334,88	5825	30.9.2022	507,50
2002308	30.4.2020	2789,07	627	28.2.2021	1081,08	5987	30.9.2022	497,00
2002328	30.4.2020	1737,84	670	28.2.2021	669,76	6068	30.9.2022	1512,00
2002403	30.4.2020	1026,48	854	28.2.2021	1055,60	6187	30.9.2022	497,00
2002448	5.3.2020	57,72	1041	28.2.2021	1081,08	6243	30.9.2022	1522,50
2002526	30.4.2020	1026,48	1043	28.2.2021	334,88	6478	31.10.2022	1050,00
2002722	30.4.2020	1026,48	1272	31.3.2021	334,88	6555	31.10.2022	1648,50
2002822	30.4.2020	2756,00	1367	31.3.2021	1146,60	6743	31.10.2022	1,050,00
2002837	16.3.2020	305,76	1467	31.3.2021	698,88	6817	31.10.2022	1624,00
2002836	30.4.2020	1081,08	1609	31.3.2021	1113,84	7104	31.10.2022	1648,50
2003032	30.4.2020	1115,66	1669	31.3.2021	698,88	7360	30.11.2022	1648,50
2003097	30.4.2020	611,52	1872	31.3.2021	1113,84	7380	30.11.2022	1050,00
2003123	30.4.2020	1659,11	2117	31.3.2021	1113,84	7471	30.11.2022	525,00
2003202	30.4.2020	1081,08	2130	31.3.2021	349,44	7723	30.11.2022	1624,00
2003394	31.3.2020	1026,48	2324	30.4.2021	349,44	7724	30.11.2022	525,00
2003491	31.5.2020	363,48	2362	30.4.2021	1113,84	7894	30.11.2022	525,00
2003522	31.5.2020	1737,84	2514	30.6.2021	349,44	7948	30.11.2022	1648,50
2003533	31.5.2020	2761,51	2555	30.6.2021	1146,60	8219	30.11.2022	1624,00
2003696	6.4.2020	611,52	2787	30.6.2021	731,64	8456	31.12.2022	1050,00
2003680	31.5.2020	720,72	2905	30.6.2021	349,44	8499	31.12.2022	549,50

2003715	31.5.2020	1026,48	2924	30.6.2021	1146,60	8542	31.12.2022	1624,0
2003824	31.5.2020	720,72	3078	30.6.2021	349,44	8842	31.12.2022	1624,0
2003899	31.5.2020	2756,00	3194	30.6.2021	1146,60	8969	31.12.2022	1050,0
2003955	31.5.2020	1026,48	3262	30.6.2021	349,44	9014	31.12.2022	1648,5
2004105	17.4.2020	1170,26	3317	30.6.2021	349,44	9017	31.12.2022	525,00
2004238	31.5.2020	305,76	3555	30.6.2021	1146,60	9314	31.12.2022	1624,0
2004280	31.5.2020	1026,48	3643	31.7.2021	698,88	9520	31.1.2023	1099,0
2004320	31.5.2020	1697,70	3811	31.7.2021	1113,84	9521	31.1.2023	525,00
2004340	31.5.2020	92,35	3947	31.7.2021	349,44	9590	31.1.2023	1648,5
2004363	31.5.2020	720,72	4067	31.7.2021	1146,60	9787	31.1.2023	525,00
2004539	31.5.2020	1026,48	4209	31.7.2021	1113,84	9788	31.1.2023	1074,5
2004648	30.6.2020	2739,46	261	31.7.2021	140,42	1034	31.1.2023	176,25
2004682	4.5.2020	1039,90	4255	31.7.2021	349,44	10043	31.1.2023	1648,5
2004687	30.6.2020	305,76	4508	31.7.2021	1113,84	10235	31.1.2023	525,00
2004714	30.6.2020	1737,84	4640	31.7.2021	1146,60	10317	31.1.2023	1624,0
2004901	30.6.2020	1115,66	4719	31.7.2021	698,88	10518	28.2.2023	1648,5
2004933	30.6.2020	611,52	4786	31.7.2021	349,44	10642	28.2.2023	525,00
2004998	11.5.2020	1081,08	4921	31.8.2021	1146,60	10720	28.2.2023	525,00
2004981	30.6.2020	2767,02	5182	31.8.2021	1113,84			

4 - A autora emitiu as seguintes notas de crédito a favor do réu:

<i>Número</i>	<i>Data</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>
22	28.1.2021	28.1.2021	20,59
98	21.4.2021	31.7.2021	10,92
109	27.4.2021	31.7.2021	10,92
137	8.6.2021	30.9.2021	21,84
145	15.6.2021	30.9.2021	10,92
200	4.8.2021	30.11.2021	11,75
262	29.10.2021	31.1.2022	8,94
56	16.3.2022	30.6.2022	27,66
98	11.5.2022	31.8.2022	1969,24
206	23.8.2022	30.11.2022	31,40
246	4.10.2022	31.1.2023	549,50

5 - No dia 1 de agosto de 2023, o réu entregou à autora o montante de € 5.000,00 (...).

6 - (...) [A] conta-corrente entre autora e réu tem um saldo (de capital) favorável à primeira pelo montante de € 501.765,67 (...).

7 - Conforme convencionado entre a autora e o réu, as faturas emitidas pela primeira deveriam ser liquidadas nas respetivas datas de vencimento apostas nas mesmas.

8 - Apesar de instado para proceder ao pagamento da totalidade do valor referido no ponto 6 -factos provados - , o réu nada pagou [sem prejuízo do mais dado por provado].

9 - Em 7 de setembro de 2023, o réu foi citado para esta ação.

2. Natureza dos produtos fornecidos

10 - O réu destinava os produtos que adquiria à autora ao exercício da sua atividade profissional, comercial, de venda de produtos de natureza agropecuária, sendo certo que beneficiava ele de prazos de pagamento de mais de 90 dias.

11 - Nem todos os produtos adquiridos pelo réu à autora eram resultantes da produção desta, porquanto, a própria autora é revendedora aos seus associados de produtos destinados às respetivas explorações agropecuárias, pelo que nem todas as vendas apontadas no ponto 3 - factos provados - correspondiam a mercadorias e produtos da sua indústria.

3. Reclamação do pagamento das faturas emitidas

12 - O réu, como comerciante que é, tem contabilidade organizada, e tem o dever de documentar nela todos os pagamentos efetuados, bem como de exigir os respetivos documentos de quitação.

13 - Todos os pagamentos que o réu fez à autora foram por meio de cheque, coisa que ficou consignado nos respetivos recibos de quitação.

14 - Sempre que o réu fazia um pagamento era-lhe emitido o respetivo recibo de quitação.

15 - O réu foi interpelado para pagar a sua dívida à autora, por comunicação de 20 de janeiro de 2023, missiva que o mesmo fez retornar ao circuito postas, tendo, por isso nela, os CTT, aposto a menção que: "DEPOIS DE DEVIDAMENTE ENTREGUE REGRESSOU AO CIRCUITO POSTAL SEM A INDICAÇÃO".

16 - O réu foi interpelado pela autora para confirmar os saldos devedores, por meio de cartas datadas de 1 de fevereiro de 2022 e 25 de janeiro de 2023, coisa que não fez e também não contrariou.

B.B. Análise dos factos e aplicação da lei

São as seguintes as questões de direito parcelares a abordar:

1. *Cumprimento provado por presunção*
2. *Prescrição presuntiva concretamente invocada*
3. *Presunção de pagamento no caso dos autos*
4. *Responsabilidade pelas custas*

Cumprimento provado por presunção

Quando o réu alega factos “que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido”, defende-se por exceção - cfr. o art. 571.º, n.º 2, 2.ª parte, do Cód. Proc. Civil. A defesa por exceção traduz-se, assim, na “alegação de factos que constituam pressupostos de uma contranorma impeditiva, modificativa ou extintiva” - Anselmo de castro, *Lições de Processo Civil*, Coimbra, 1970, vol. iii, p. 336 e segs.. O mesmo é dizer que, embora se possa encontrar fundada a ação - tendo-se por provada a “causa de pedir” -, pode o réu provocar a sua improcedência, alegando factos “excetivos” dos referidos fundamentos da causa - e logrando a sua prova.

No âmbito da ação para cumprimento (art. 817.º do Cód. Civil), a extinção da obrigação por qualquer causa - *máxime* o cumprimento - surge como um facto extintivo do direito do autor. Quando o réu invoque um facto extintivo, está a defender-se por exceção, não sendo determinante - para efeitos e repercussões desta forma de defesa - que o autor tenha, na petição inicial, alegado o *incumprimento* do mesmo. Outra qualificação não poderá, então, ter esta estratégia processual do autor (alegar preventivamente o incumprimento da dívida vencida) que não seja a de uma defesa antecipada à exceção a deduzir - ou dedutível, por hipótese - pelo réu - cfr., neste sentido, Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, 1979, p. 130, nota 1, Anselmo de castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, Coimbra, 1982, vol. iii, p. 217, nota 2, e Sousa Ribeiro, «Prescrições presuntivas: sua compatibilidade com a não impugnação dos factos articulados pelo autor», *RDE*, n.º 5, 1979, p. 403.

Alegando o réu o cumprimento da obrigação - cujo ónus (de alegação) sobre si recai -, cabe-lhe também o *ónus de provar* tal facto - cfr. o art. 342.º, n.º 2, do Cód. Civil. Porém, determina o art. 344.º, n.º 1, do Cód. Civil que o ónus da prova se inverte, “quando haja presunção legal”. Acrescenta o art. 350.º, n.º 1, do mesmo diploma que “Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz”.

Sendo a própria lei que deduz de um facto conhecido (facto base da presunção) a ilação da verificação de um facto desconhecido (facto presumido) - cfr. o art. 349.º, do Cód. Civil -, o titular de uma posição jurídica cujo reconhecimento em juízo está dependente da prova do facto desconhecido

pode, ultrapassando a dificuldade da sua prova direta, provar outro facto que, segundo a determinação da lei, faz presumir a existência do facto constitutivo do seu direito ou extintivo do direito da contraparte. “Como quem diz que, havendo uma presunção legal, provar o facto que serve de *base* à presunção equivale a provar o *facto presumido*” - cfr. Antunes Varela, *RLJ*, ano 122, p. 217.

Deste modo, nos casos em que a lei estabelece uma presunção de verificação de um facto, cabe àquele que pretenda invocar em seu favor tal facto apenas alegar e provar - pelos meios probatórios gerais; assim, A. Vaz Serra, *RLJ*, ano 108, p. 352 - o facto que serve de base à presunção. Ou seja, continua a recair sobre a parte que invoca o facto que lhe é favorável o ónus da prova; todavia o *thema probandum* desloca-se, passando agora a ter por objeto o “facto base da presunção”.

Do raciocínio expendido extrai-se uma conclusão incontornável: fundando-se o recurso do devedor vencido na presunção de cumprimento (prescrição presuntiva), quando conste da fundamentação de facto da sentença um facto incompatível com o cumprimento presumido, deve o recorrente, atuando de modo coerente, impugnar a decisão sobre o mesmo. Com efeito, não é essencial à procedência de uma ação de cumprimento que, estando provado o vencimento da dívida, conste do leque dos factos provados que o devedor não liquidou as quantias em dívida. A causa de pedir está no contrato e no vencimento da dívida. No entanto, tendo este facto sido dado por provado, não pode ele conviver com a pretendida procedência de exceção de presunção do cumprimento. Esta convivência geraria uma manifesta contradição entre os fundamentos de facto e a decisão.

No caso dos autos, consta dos factos provados que “apesar de instado para proceder ao pagamento da totalidade” da dívida reclamada, “o réu nada pagou”. O recorrente não impugnou a decisão sobre este facto - nem satisfaz os ónus previstos no art. 640.º do Cód. Proc. Civil. O mesmo é dizer que, sem uma redentora intervenção *oficiosa* do tribunal *ad quem* nos quadros do art. 662.º do Cód. Proc. Civil, e perante o leque de factos provados, nunca poderá ser proferida decisão assente no cumprimento da obrigação.

Como bem refere o apelante, é “este um recurso de direito”. No entanto, a questão de direito implicada é, antes do mais, de direito probatório material, reflexo do carácter “híbrido, misto de presunção e prescrição” - cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, V, Coimbra, Almedina, 2015, p. 219. Daqui decorre que, sendo julgada procedente a exceção invocada, o tribunal de recurso terá, necessariamente, de alterar oficiosamente a matéria de facto no ponto referido, a coberto da norma enunciada no n.º 1 do art. 662.º do Cód. Proc. Civil.

1. Prescrição presuntiva concretamente invocada

Dispõe o art. 317.º, al. b), do Cód. Civil que “Prescrevem no prazo de dois anos (b) Os créditos dos comerciantes pelos objetos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efetuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor”. À luz desta norma, entende o apelante que os créditos da autora vencidos há mais de dois anos (até à data da citação) se encontram prescritos, por serem créditos de uma entidade que exerce “profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos”, não se destinando a prestação “ao exercício industrial” do réu. Estamos, pois, perante um problema de interpretação da lei, a ser resolvido nos quadros no art. 9.º do Cód. Civil. Vejamos se assiste razão ao apelante. Na interpretação da lei, deve o intérprete reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo. Na fixação do seu sentido e alcance, deve este presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art. 9.º, n.ºs 1 e 3, do Cód. Civil). Importa, pois, apurar qual é o pensamento legislativo que motivou a consagração da presunção de cumprimento que nos ocupa. São unânimes a doutrina e a jurisprudência desenvolvidas sobre esta questão. De um modo geral, as prescrições presuntivas “reportam-se a débitos marcados pela oralidade ou próprios do dia-a-dia. Qualquer discussão a seu respeito ou ocorre imediatamente, ou é impossível dirimir com consciência” – cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, V, Coimbra, Almedina, 2015, p. 219.

Da natureza do crédito nasce, assim, uma dupla fundamentação do instituto. Por um lado, o cumprimento *pode* ser presumido, pois as regras da experiência indicam que estes créditos são caracterizados pela sua satisfação (ou discussão) em curto prazo; não o sendo, podem presumir-se extintos. Por outro lado, o cumprimento *deve* ser presumido, de modo a operar-se uma distribuição equitativa do ónus da prova, dado que as relações negociais das quais o crédito emerge, tipicamente, não são documentadas – cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, com a colaboração de Henrique Mesquita, pp. 281 e 282. Assim se compreendem as ressalvas às regras enunciadas na al. al. b) do art. 317.º do Cód. Civil. As relações comerciais profissionais são tipicamente documentadas – através de notas de encomenda, faturas, recibos, cheques e registos de transferência, por exemplo –, pelo que não se coloca, quanto a elas, nenhum problema específico de prova do cumprimento. Por outro lado,

tais relações não se esgotam em prazos curtos nem em transações esporádicas. Pelo contrário, são caracterizadas pela liquidação diferida dos créditos e pela sua continuação durante períodos de tempo muito alargados (plurianuais). Ou seja, não pode beneficiar desta prescrição presuntiva quem desenvolve uma “atividade económica profissional e lucrativa”, quando o fornecimento em questão se inscreve no exercício desta atividade – cfr. José Brandão Proença, Anotação ao artigo 317.º do Código Civil, in *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, Universidade Católica Editora, 2014, p. 765

À luz desta *ratio legis*, a expressão “e bem assim”, presente na norma enunciada na al. al. b) do art. 317.º do Cód. Civil, deve ser interpretada com o sentido de “do mesmo modo” ou “nos mesmos termos”. Isto significa que a segunda norma enunciada nesta alínea comunga dos requisitos (“do mesmo modo”) da norma enunciada na primeira parte, devendo ser lida nos seguintes termos (para os efeitos de delimitação subjetiva dos potenciais beneficiários da prescrição presuntiva): prescrevem no prazo de dois anos os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria *pelos objetos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio*, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor (representando este exercício uma “atividade económica profissional e lucrativa”, ainda que, por qualquer razão especialíssima, não possa ser tida como comércio do devedor). Conforme se refere no Ac. do TRP de 07-02-2023 (1425/21.3T8VCD.P1) – que se inscreve numa corrente jurisprudencial maioritária –, “[c]onsiderando o pensamento normativo subjacente ao estabelecimento das prescrições presuntivas, deve ter-se por arredada a aplicação dos normativos que as preveem nas situações em que não estão presentes os fundamentos daquelas, seja porque não é usual pagamento imediato (ou em prazo curto), seja porque não é usual o pagamento sem quitação e é regra a conservação e guarda do recibo comprovativo do pagamento”, pelo que não pode beneficiar da prescrição presuntiva de dois anos um comerciante que possui, por imposição da lei, contabilidade organizada, quando atue no âmbito do seu comércio (“atividade económica profissional e lucrativa”).

Resta-nos descer ao caso concreto.

2. Presunção de pagamento no caso dos autos

Resulta dos factos provados que (i) a autora é uma cooperativa que, além do mais, se dedica à produção e comercialização de produtos agropecuários, que (ii) o réu e a autora têm uma relação comercial, através da qual a segunda fornece produtos agropecuários ao primeiro, que (iii) o réu se dedica à revenda desses produtos e que (iv) os créditos reclamados nestes autos emergem deste relacionamento comercial.

Em face desta factualidade, é forçoso concluir que o réu não beneficia da

prescrição presuntiva invocada. Assim também se conclui, sem necessidade de outras considerações, que deve a apelação improceder.

3. Responsabilidade pelas custas

A decisão sobre custas da apelação, quando se mostrem previamente liquidadas as taxas de justiça que sejam devidas, tende a repercutir-se apenas na reclamação de custas de parte (art. 25.º do Reg. Cus. Proc.).

A responsabilidade pelas custas (da causa e da apelação) cabe ao apelante, por ter ficado vencido (art. 527.º do Cód. Proc. Civil).

C. Dispositivo

C.A. Do mérito do recurso

Em face do exposto, na improcedência da apelação, acorda-se em negar provimento ao recurso.

C.B. Das custas

Custas a cargo do apelante.

*

Notifique.

Lisboa, 24-09-2024

Paulo Ramos de Faria

Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes

Luís Filipe Pires de Sousa